

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG.

Ref.: Pregão Presencial nº 053/2024 – Processo Licitatório nº 221/2024

Objeto: Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de médicos especializados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

VORR CARE ASSISTÊNCIA INTEGRAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, simplesmente denominada **VORR CARE**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.548.583/0001-53, com sede e foro na Rua Quinze de Novembro, nº 04, Sala 716, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24020-125, neste ato representada pelo seu titular, **LEONARDO DE LEMOS LEMER**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01136991950 (DETRAN-RJ), devidamente inscrito no CPF/ME sob o nº 088.119.427-13, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpõe

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Licitação do Pregão Presencial nº 053/2024, processo licitatório nº 221/2024, uma vez que o referido edital possui cláusulas dissonantes da legislação em vigor, além de violar diversos princípios administrativos e licitatórios, conforme restará demonstrado pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O item 14, do preâmbulo do edital dispõe que as impugnações serão apreciadas conforme as previsões legais que regem o Edital da Licitação em epígrafe.

A Lei de Licitações, por sua vez, estabelece em seu artigo 164, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Haja vista a sessão pública da licitação estar agendada para o dia 18/10/2024, a data limite para impugnação do edital é dia 15/10/2024, portanto, considerando a data do protocolo não há o que se falar em intempestividade, requerendo o recebimento da presente impugnação e seu processamento na forma da lei.

2. DO RECEBIMENTO EM EFEITO SUSPENSIVO.

A aplicação subsidiária de outras legislações no Processo Administrativo Licitatório, quando este é omissivo em determinadas circunstâncias é uma prática aceitável e comum nos Processos de Aquisição de Bens e Serviços.

Assim como o item 21.7.1., do Edital, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, prevê o instituto do efeito suspensivo, que é medida que se impõe, tendo em vista a natureza das cláusulas ora impugnadas, no intuito de garantir segurança jurídica aos licitantes e, sobretudo, a própria Administração Pública.

As questões que serão levantadas na presente impugnação possuem legitimidade para suspender a licitação, uma vez que a manutenção do edital em seus próprios termos pode levar a revogação da licitação, pois o Edital possui vícios que, se não sanado neste expediente, tornar-se-ão vícios insanáveis.

Desta forma, o recebimento da impugnação em efeito suspensivo garantirá um processo licitatório transparente e límpido, bem como, providenciará lapso temporal adequado para que a Comissão de Licitações possa julgar adequadamente e com a destreza necessária para os tópicos ora levantados.

3. DA REMARCAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME LICITATÓRIO.

Assim como previsto no item 21.4., do Edital da licitação em epígrafe, o § 1º, do artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que eventuais modificações no edital implicam na nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial.

Desta forma, havendo o acolhimento de qualquer um dos tópicos impugnados, para o devido cumprimento da legislação, é necessário que seja divulgada nova data para abertura do certame, na forma da alínea “a”, do inciso I, do artigo 55, da Lei de Licitações, o que se requer, desde já.

NO MÉRITO.

4. DOS FATOS.

Em 03/10/2024, o município de Borda da Mata/MG publicou o Edital da Licitação do Pregão Presencial nº 053/2024, que visa o Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de médicos especializados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que o Edital do Pregão Presencial em epígrafe, que está agendado para o dia 18/10/2024 possui cláusulas em desacordo com a legislação e que ferem princípios administrativos e de licitação e precisam ser alterados.

Em especial, é possível vislumbrar cláusulas editalícias que cerceiam o Princípio da Ampla Competitividade, exigindo aos licitantes que possuam qualificações acima das permitidas em lei.

De outra feita, o Edital é falho ao deixar de realizar simples exigências que garantirá proponentes no certame capazes de assumir as obrigações previstas no Edital e seus anexos. Ou seja, de um lado o Edital faz exigências que cerceiam a ampla competição e de outro, deixa de realizar exigências que qualifiquem empresas capazes de cumprir com as obrigações a serem assumidas.

5. DO DIREITO.

5.1. DA EXIGÊNCIA DE FIMA RECONHECIDA EM DOCUMENTOS LICITATÓRIOS.

Os itens 3.4.3. e 3.4.3.1 do Edital impugnado, exigem que as licitantes apresentem documentos com firma reconhecida, senão vejamos:

“3.4.3. Carta de Credenciamento ou Procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, através da qual lhe seja atribuídos poderes para apresentar proposta, formular lances e praticar todos os atos em direito admitidos e pertinentes ao certame, em nome do licitante devidamente assinado (a) pelo seu representante legal.

3.4.3.1. O documento de credenciamento poderá obedecer ao modelo do Anexo V, com firma reconhecida, e, se não fizer, deverá conter todos os dados informativos necessários ao credenciamento.” (grifos nossos).

Ocorre que esta é uma exigência ilegal. Primeiro porque não previsão na Lei de Licitações e, em segundo lugar, porque afronta a Lei Federal nº 13.726/2018, afinal, o texto da lei é claro ao proibir tal exigência, *in verbis*:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento” (grifos nossos).

Percebe-se que essa é uma exigência ilegal, pois contraria expressamente a Lei Federal em comento. Inclusive, nos incisos seguintes é facilmente identificado a razão pela qual tais exigências são proibidas.

O legislador, de forma inteligível, racionaliza os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e mais: cria o selo de desburocratização e simplificação.

Exigências pré-históricas como a mencionada traz ao cerne da Administração Pública a ineficiência e a burocracia, o que é inadmissível no mundo tecnológico em que vivemos.

Não obstante, existem diversas tecnologias regulamentadas que substituem tais exigências e conferem autenticidades de documentos. Diante do surgimento de tecnologias aplicadas ao mundo jurídico, com soluções e ferramentas impensáveis surgindo diariamente e bastante distante das tradicionais (como é o caso de reconhecimento de firma em tabelião), estamos obrigados a repensar a forma como vemos a relação entre a Administração Pública e os administrados.

Neste contexto, vale ressaltar que a Constituição Federal dedicou um amplo rol normativo e principiológico para consagrar o desenvolvimento nacional e incentivo às novas tecnologias como norteadores das políticas públicas brasileiras, iniciando pelo inciso II, do artigo 3º, do texto constitucional, que traz justamente a garantia do desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da nossa República.

Ademais, foi estabelecido um capítulo inteiro que trata da Ciência, Tecnologia e Inovação, reformulado pela Emenda Constitucional 85/2015, a fim de traçar normas que determinam que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

A proteção das novas tecnologias da rede mundial de computadores, aliás, reforça-se, ainda, por determinação da Lei 12.965/2014, que estipulou o Marco Civil da Internet, cujo artigo 4º, inciso III, exige do estado, em sua atividade disciplinadora, o fomento da “inovação” e “difusão de novas tecnologias”.

Como ponto de partida acerca da validade jurídicas das ferramentas de coleta e armazenamento de provas digitais, cumpre registrar que em 24/08/2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que “Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CIP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências”.

Referida Medida Provisória prevê uma série de requisitos “para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (art. 1º). Desta forma, preenchendo-se os requisitos previstos nesta legislação, presumem-se válidos e autênticos os documentos digitais e os apresentados nesta forma.

O artigo 10 da MP supra prevê que outras formas de assinaturas ou provas de autenticidade podem se reputar válidas, ainda que não prescritas na referida MP, o que dá pleno respaldo à utilização da rede para os fins aqui discutidos.

Em conjunto com os dispositivos supra, o Código Civil, em seu artigo 107, estipula que a manifestação das partes, desde que não vedada em lei, deve ser respeitada, o que reforça a validade dos registros bilaterais efetivados pela tecnologia.

Já no Código de Processo Civil, o artigo 369 prevê que “as partes têm o direito de empregar os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Mais à frente, o diploma processual considera-se autêntico o documento quando “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei” (art. 411, II, CPC). Salienta-se, mais uma vez, para as disposições da Medida Provisória 2.200-2/2001, que já regulamentou o tema.

Por fim, o artigo 4º, da Lei 13.874/2020 é explícito em desobrigar o particular a utilização de cartórios, registros ou cadastros, exceto quando a legislação expressamente o requerer (inciso IV), bem como, em proibir a Administração Pública em impedir a adoção de novas tecnologias ou modelos de negócios (inciso IV).

Desta forma, fica clara a intenção do legislador, com a edição da Lei da Liberdade Econômica, em desburocratizar os processos perante a administração pública, bem como dotar o particular com presunção de boa-fé e garantir a utilização de ferramentas tecnológicas com o intuito de dar celeridade e confiança àquilo que lhe é submetido.

Além do mais, em mais uma passagem que demonstra cabalmente a intenção do legislador de que sejam utilizadas ferramentas tecnológicas para desburocratizar e agilizar a demanda perante o poder público, a Lei da Liberdade Econômica, em seu artigo 3º, inciso X, supra, garante a possibilidade de arquivamento de documentos eletrônicos, garantindo a sua equiparação com os originais para todos os fins legais.

Mais recentemente, a Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, dentre outros assuntos, classificou as assinaturas eletrônicas de três diferentes formas, nos termos do seu artigo 5º e incisos:

- a) assinatura eletrônica simples: que permite identificar o seu signatário; ou, a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*
- b) assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a. está associada ao signatário de maneira unívoca; b. utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c. está relacionada aos*

dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

c) assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Desta feita, percebe-se que essa exigência merece reforma no Edital da Licitação impugnada, o que se requer desde já.

5.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR A CAPACIDADE FINANCEIRA DAS LICITANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O Edital é falho ao não prever a exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos do inciso I, do artigo 69, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, a apresentação de Balanço Patrimonial.

A ausência desta exigência poderá ocasionar vários prejuízos a Administração Pública, uma vez que não será possível auferir a capacidade financeira das empresas proponentes, especialmente, sua capacidade de assumir e cumprir os compromissos assumidos, decorrente das suas respectivas propostas.

Além disso, não exigir qualificação financeira das licitantes, atrairá empresas incapazes de cumprir os compromissos da licitação, sendo passível de apresentarem propostas não compatíveis com os preços praticados no mercado, tornando as propostas inexequíveis.

Desta forma, estaríamos diante da violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que as licitantes capazes de cumprir com seus compromissos contratuais e financeiros, não estariam em “pé de igualdade”.

O Princípio da Isonomia é um conceito jurídico que garante a todos os interessados a igualdade de condições na participação de licitações públicas.

Princípio essencial do processo licitatório, previsto na Lei de Licitações e no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, a Isonomia garante, dentre outras coisas, que: (i) todos os licitantes saibam desde o início as regras do jogo; (ii) não sejam introduzidos novos critérios ou alterados os critérios durante o processo; **(iii) não sejam impostas cláusulas que permitam empresas aventureiras no processo licitatório;** e (iv) o julgamento seja feito com base em critérios objetivos.

Desta feita, temos a plena convicção de que a inserção da exigência de apresentação do balanço patrimonial aliado aos índices econômico-financeiros, garantirá um processo licitatório isonômico e trará ao cerne da competição empresas realmente qualificadas para assumir e cumprir as obrigações decorrentes desta licitação.

Portanto, por ser medida de direito e justiça, requeremos alteração do edital para inclusão da exigência da apresentação do Balanço Patrimonial e os respectivos indicadores contábeis.

5.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

5.3.1. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM TODAS AS ESPECIALIDADES CONTEMPLADAS PELO TR.

A alínea “b”, do item 9.8, do Edital da licitação ora impugnada exige que as empresas comprovem experiência anterior em todas as especialidades pretendidas de contratação, *in verbis*:

“9.8.1. Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.8.1.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

(...)

b) A empresa deve possuir atestado de capacidade técnica abrangendo todas as especialidades.”

De plano, é possível perceber a ilegalidade de tal exigência, afrontando claramente o texto da lei. O § 1º, do artigo 67, da Lei de Licitações é claro ao estabelecer que “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação” (sic).

Percebe-se que a Administração se ausentou de estabelecer quais as parcelas de maior relevância técnica e, ao exigir atestados de capacidade técnica de todas as especialidades pretendidas, também viola a segunda parte do parágrafo, uma vez que nem todas as especialidades possuem valor individual igual ou superior aos 4% (quatro por cento), determinado em lei.

Nesta senda, faz-se necessário que a Administração corrija tal exigência, uma vez que viola literalmente o texto da lei, sendo uma exigência passível de **representação no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**.

O Princípio da Legalidade está previsto expressamente no artigo 37, da Constituição Federal, sendo aplicável às Administrações Públicas direta e indireta e de todos os poderes e todas as esferas de governo.

A legalidade apresenta dois significados distintos. O primeiro aplica-se aos administrados, isto é, às pessoas e às organizações em geral. Conforme impõe o inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Dessa forma, aos administrados, tudo o que não for proibido, lhe será permitido.

O mesmo não ocorre com a Administração Pública. O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal impõe que a atuação administrativa somente quando houver previsão legal, ou

seja, a Administração só pode atuar, só pode fazer aquilo que estiver estritamente previsto na lei.

Neste contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples vontade, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legislativa. O edital ora impugnado não segue o Princípio da Legalidade, uma vez que faz diversas exigências aos licitantes que não estão previstas na Lei 14.133/21.

Não se olvide que a legalidade administrativa representa uma garantia fundamenta que serve aos direitos fundamentais individuais dos administrados. Os preceitos legais que conferissem à Administração Pública o poder de delinear a liberdade econômica e a propriedade privada ao seu alvedrio, sem parâmetros ou diretrizes a serem observados pela autoridade, seriam flagrantemente inconstitucionais, à luz do artigo 5º, II e do artigo 37, *caput*, ambos da CRFB.

Observa-se que as várias exigências editalícias estão à deriva do que estabelece a finada Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada ao Processo Administrativo e, por isso, afrontam a Constituição Federal e, conseqüentemente, o Princípio basilar da Licitação: o da Legalidade.

Ademais, ao realizar uma licitação em grupo/lote único de especialidades médicas, cabe a Administração se atentar a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

A título de exemplo, especialidades médicas, mesmo que equivalentes, podem possuir natureza tecnológica e operacional superiores entre si e, principalmente, sobre as especialidades “não-médicas” também previstas dentro do mesmo grupo.

Explico.

As especialidades de neuropsicologia e terapia ocupacional são especialidades de assistência complementar à saúde e que, por sua vez, não são exercidas por profissionais médicas, mas por profissionais complementares aos médicos, responsáveis diretamente pela saúde da população.

Apesar de complementares entre si e, portanto, não se sobreporem um ao outro, pode-se concluir que, pela natureza tecnológica e operacional, os serviços médicos de psiquiatria ou neuropediatria, possuem natureza superior ao de psicologia e/ou terapia ocupacional, por exemplo.

Logo, ao apresentar atestados de capacidade técnica de outras especialidades médicas, mas que possuam natureza tecnológica e operacional equivalentes ou superiores, devem ser consideradas ao avaliar a capacidade técnica pretérita das licitantes.

Inobstante, insta salientar que exigir qualificação técnica de todos os 17 (dezessete) itens que compõe o grupo/lote único, **reduz claramente o universo possível de participantes, além, é claro, de direcionar a licitação para determinado “grupo empresarial”.**

Isso contradiz, em essência, as justificativas expostas pela Administração em optar pela realização dos itens em lote único, em especial aqueles constantes nos itens:

- 1.4.2.3 (preços mais competitivos);
- 1.4.1.1 (especialização integrada);
- 1.4.2.2 (integração de serviços e eficiência operacional);
- 1.4.2.3 (economia de escala); e
- 1.4.2.4 (atendimento a demandas complexas).

Ainda no sentido de contradição o próprio caput do item 9.8.1., estabelece que a comprovação de aptidão deve ser feita a partir do fornecimento pretérito dos serviços em características, quantidades e prazos **“compatíveis e pertinentes”**, e em seguida estabelece que todos os itens que compõe o grupo devem ser abrangidos, ou seja, cerceando a ampla competitividade e **direcionando a licitação a um grupo específico de licitantes.**

No intuito de obter a supremacia do interesse público, as contratações públicas devem primar pelo Princípio da Ampla Competitividade, no intuito de obter a melhor proposta para Administração, bem como, aos cidadãos usuários do SUS.

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam **indevidamente o possível universo de licitante para aquele certame.** Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Inclusive, salienta-se que tal princípio garante que não haja prática de sobrepreço ou ainda, que a Administração consiga adquirir determinado bem ou serviço pelo menor preço possível, atingindo um novo Princípio: **da Economicidade e Eficiência.**

Esse Princípio (Economicidade e Eficiência), por sua vez, versa sobre a boa gestão dos recursos públicos, uma vez que a Administração deve primar pela escolha da proposta mais vantajosa, seja pelo melhor preço, melhor técnica ou melhor técnica e preço. O critério da seleção pela vantagem deve ser previamente estabelecido no edital e, no caso em tela, a seleção escolhida foi pelo “menor preço global”.

Ao criar exigências habilitatórias ilegais (princípio da legalidade), acaba por restringir o maior universo possível de licitantes (princípio da ampla competitividade) e, por consequência, ao dirimir um expediente cerceado de competição, tende a ferir o Princípio da Economicidade e Eficiência, uma vez que, provavelmente, será escolhida uma proposta de maior valor à Administração, do que teria caso tivesse seguido a lei e houvesse mais licitantes.

Desta forma, estamos diante de graves afrontas a princípios norteadores da contratação pública, ferindo ainda a Constituição Federal, como veremos a seguir.

5.3.2. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM VÍNCULO COM A LICITANTE EM TODAS AS ESPECIALIDADES CONTEMPLADAS PELO TR.

Na mesma esteira do tópico anterior, a exigência de que, neste momento do certame, sejam apresentados o vínculo com os especialistas descritos na pretensão contratual, viola-se a Legislação e os Princípios norteadores da Administração Pública, em especial, da Licitação, supracitados.

A exigência de apresentação de profissionais especialistas para fins de habilitação é uma exigência que não encontra guarida em qualquer diploma legal e, por sua vez, necessita ser excluído.

Não faz o menor sentido que as empresas apresentem especialistas antes da assinatura do contrato, tampouco, que tenham em seu quadro clínico profissionais que serão designados para prestação dos serviços, tendo em vista, que este é um procedimento posterior.

Qualquer escala médica ou profissionais especialistas apresentada nesta etapa, trata-se de uma inverdade, que não possui anuência dos profissionais médicos, sendo que a captação dos profissionais médicos dar-se-á tão somente no interregno da homologação e assinatura contratual, sendo necessário que tal prazo seja claramente estabelecido.

Não há qualquer dispositivo da legislação aplicada e aplicável que permita tal exigência e, exceto a atual prestadora dos serviços médicos, não possui uma escala médica pertinente e compatível com o objeto licitado, **o que levanta o alerta de direcionamento do Edital e por consequência, improbidade administrativa.**

Neste ditame, requer que tal exigência, ao menos para fins de habilitação seja retirado do edital, por se tratar de cláusula que visa o direcionamento do edital, restrição da competitividade, fere o princípio da legalidade e, portanto, exigência nula.

5.3.3. DA AUSÊNCIA DA POSSIBILIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE REGISTRO NO CRM-MG PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO.

O Termo de Referência impõe como condição para assinatura do contrato a apresentação pelo vencedor homologado a apresentação de seu registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, o que se dará no prazo de apenas 05 (cinco) dias úteis após sua convocação para assinatura.

Ocorre que, os Conselhos Regionais de Medicina de todo o Brasil, preveem o prazo médio de 30 (trinta) dias para o efetivo registro das empresas nos respectivos conselhos regionais.

Desta forma, o Termo de Referência deve ser modificado para que seja aceito, ao menos para assinatura do contrato, o protocolo de registro junto ao CRM-MG.

Tal mudança propiciará ao eventual contratado que tenha tempo hábil e condizente com a realidade dos Conselhos Regionais de Medicina, para que efetue efetivamente seu registro no CRM-MG.

Desta forma, garantirá a plena competição entre licitantes de todo o Brasil, bem como, as licitantes não correrão o risco de eventual penalização administrativa, em decorrência de deixar de apresentar documentação exigida para assinatura do contrato.

5.3.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETIVIDADE.

No intuito de obter a supremacia do interesse público, as contratações públicas devem primar pelo Princípio da Ampla Competitividade, no intuito de obter a melhor proposta para Administração, bem como, aos cidadãos usuários do SUS.

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitante para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Inclusive, salienta-se que tal princípio garante que não haja prática de sobrepreço ou ainda, que a Administração consiga adquirir determinado bem ou serviço pelo menor preço possível, atingindo um novo Princípio: da Economicidade e Eficiência.

Esse Princípio (Economicidade e Eficiência), por sua vez, versa sobre a boa gestão dos recursos públicos, uma vez que a Administração deve primar pela escolha da proposta mais vantajosa, seja pelo melhor preço, melhor técnica ou melhor técnica e preço. O critério da seleção pela vantagem deve ser previamente estabelecido no edital e, no caso em tela, a seleção escolhida foi pelo “menor preço global”.

Ao criar exigências habilitatórias ilegais (princípio da legalidade), acaba por restringir o maior universo possível de licitantes (princípio da ampla competitividade) e, por consequência, ao dirimir um expediente cerceado de competição, tende a ferir o Princípio da Economicidade e Eficiência, uma vez que, provavelmente, será escolhida uma proposta de maior valor à Administração, do que teria caso tivesse seguido a lei e houvesse mais licitantes.

Não há qualquer dispositivo da legislação aplicada e aplicável que permita tais exigências e, exceto a atual prestadora dos serviços médicos, não possui documentos pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, **o que levanta o alerta de direcionamento do Edital e por consequência, improbidade administrativa.**

Neste ditame, requer que as exigências, ao menos para fins de habilitação seja retirado do edital, por se tratar de cláusula que visa o direcionamento do edital, restrição da competitividade, fere o princípio da legalidade e, portanto, exigência nula.

6. DO SUPOSTO ORÇAMENTO SIGILOSO.

O Termo de Referência e o Edital impugnado estabelecem que o orçamento estimado da licitação é sigiloso, justificando da seguinte forma:

XXII – JUSTIFICATIVA DE ORÇAMENTO SIGILOSO
<p>22.1. Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, o orçamento estipulado para o Pregão Presencial nº 053/2024, que tem como objeto a “REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALIZADOS”, encontra-se sob sigilo, pois se busca a apresentação das propostas dos Licitantes em consonância como preço praticado no mercado.,</p> <p>22.1.1. Um possível orçamento aberto ocasionaria preços que não se afastariam do valor inicial, prejudicando a apresentação da melhor proposta à Administração Pública. Também entendem dessa forma os autores Zymler e Dios, que afirmam o seguinte:</p> <p><i>“A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada”.</i></p> <p>Ainda segundo Zymler e Dios (2014),</p> <p><i>“Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e/ou da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.”</i></p> <p>22.1.2. Sendo assim, consegue-se ampliar a competitividade do certame, pois serão apresentadas melhores propostas para Administração. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances.</p> <p>22.1.3. Através do orçamento sigiloso busca-se a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da aquisição/contratação, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase do processo.</p> <p>22.1.4. Deste modo, verifica-se maior vantajosidade ao município em se manter o Orçamento Sigiloso até a fase posterior a Rodada de Lances do Pregão Presencial, e assim, evitar preços que exorbitem o valor obtido nos Orçamentos.</p>

Todavia, o Estudo Técnico Preliminar divulga os valores unitários da licitação, sendo possível que os concorrentes cheguem aos valores orçados pela Administração.

Portanto, estamos diante de um grave vício – e insanável, já que o Edital e o Termo de Referência se contradizem ao Estudo Técnico Preliminar.

Faz-se necessário que haja um posicionamento da Administração quanto a este o tópico.

Inclusive, a necessidade se dá pelos **valores superestimados** ou em **superfaturamento/sobrepço**, conforme tópico a seguir.

7. DOS VALORES EM SOBREPÇO. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO.

Após delinear sobre os vários aspectos que versam sobre a falta de competitividade e direcionamento do Edital, que se dão pelas cláusulas ilegais, **impressiona-se o fato do valor orçado pela administração quanto ao valor da hora médica para atendimento em clínica geral.**

Para o item 11 do Lote/grupo único, a **Administração orçou o valor da hora trabalhada em incríveis:**

R\$ 1.494,05

(um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos)!!!

11	SERVIÇO MÉDICO PARA ATENDIMENTO EM CLÍNICA GERAL Profissional médico regularmente registrado em Conselho Regional de Medicina deverá realizar atendimento ambulatorial, em horário comum ou estendido, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, em dias úteis, atendendo 04 (quatro) consultas por hora nas Unidades Básicas de Saúde, incluindo zona rural, conforme solicitação e/ou necessidade.	Hora trabalhada	3.000	R\$ 1.494,05
----	---	-----------------	-------	--------------

Podemos afirmar, com convicção, que este valor é, no mínimo, 10 (dez) vezes superior ao valor praticado no mercado!

Desta forma, requer a manifestação da Administração quanto ao valor superfaturado estimado, uma vez que não é possível determinar os valores realmente estimados pela Administração aos serviços pretendidos de contratação.

Ademais, havendo mudança neste tópico, influirá diretamente na elaboração das propostas das licitantes, o que torna mais um motivo para que seja realizada nova publicação da licitação, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do artigo 55, da Lei de Licitações, o que se requer, desde já.

8. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Pudemos verificar, pelas razões fáticas e jurídicas expostas, que estamos diante de uma série de afrontas as legislações, aos princípios norteadores da licitação público e até mesmo aos princípios basilares da Administração Pública, que são fundamentais para a vida em sociedade e proteção dos particulares de eventuais arbitrariedades estatais.

Não se pode tolerar que exigências descabidas, que cerceiam o direito econômico de empresas interessadas em participar da licitação, sejam mantidas, excluindo os básicos princípios: da competitividade, da igualdade, da isonomia e da legalidade.

Além disso, incongruências e divergências em vários tópicos do edital deixam claro a necessidade de correções e reformas substanciais no Edital e Termo de Referência, inclusive no tocante ao dimensionamento das propostas.

Pode-se concluir, inclusive, que este processo já está há muito tempo maculado pela ineficiência burocrática, com exigências em desacordo com leis vigentes, tal como o Marco Civil da Internet, a Lei de Desburocratização e Simplificação, Código de Processo Civil e até mesmo, a Lei de Licitações em vigor (Lei Federal nº 14.133/2021).

Desta forma, **sugerimos a revogação do Edital para abertura de novo procedimento licitatório**, ao passo que legitimamente, impugnamos o Edital da Licitação, requerendo:

- 1) **Declaração de Tempestividade** da Impugnação ao Edital, vez que protocolizada no prazo legal estabelecido;
- 2) Recebimento e Processamento da Impugnação na forma da lei, requerendo sua **suspensão automática pelas razões expostas**;
- 3) **Republicação do Edital**, na forma da lei, com a devida correção das Tabelas de Serviços Contratados e Anexo da Proposta (estimado);
- 4) **Alteração de todos os itens aqui delineados**, uma vez que eles não encontram guarida legal e, portanto, **merecem ser removidos e corrigidos**, nos termos acima descritos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Niterói/RJ, 15 de outubro de 2024.

LEONARDO DE LEMOS LEMER
Sócio Proprietário
VORR CARE ASSISTÊNCIA INTEGRAL LTDA.